



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 6, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1282, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 6.500.000.000,00, para o fim que especifica.

PRESIDENTE: Senador Efraim Filho

RELATOR: Deputado Luiz Carlos Busato

RELATOR REVISOR: Senadora Jussara Lima

27 de maio de 2025



* C D 2 5 8 6 2 0 8 1 8 6 0 0 *



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO**

PARECER N° , DE 2025

Apresentação: 27/05/2025 21:37:00.000 - Mesa
PAR 6/2025 => MPV 1282/2024
PAR n.6/2025

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.282, de 23 de dezembro de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 6.500.000.000,00, para o fim que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Carlos Busato

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.282, de 23 de dezembro de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 6.500.000.000,00, para o fim que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 118/2024-MPO, de 20 de dezembro de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo viabilizar a integralização de cotas pela União em fundo privado visando apoiar a recuperação de infraestrutura nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos, no contexto da calamidade decorrente dos desastres naturais de enormes proporções verificados no Estado do Rio Grande do Sul, conforme autorização constante da Medida Provisória nº 1.278, de 11 de dezembro de 2024.

A Exposição de Motivos destaca ainda a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no do Rio Grande do Sul.

Página 1 de 5



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258206737200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato



* C D 2 5 8 2 0 6 8 3 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Ademais, para atestar o cumprimento dos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade para a abertura do presente crédito extraordinário, previstos nos arts. 62, caput, e 167, § 3º, da Constituição Federal, foram apresentadas as razões que motivaram e justificaram a edição da MPV.

Por fim, a Exposição de Motivos ressaltou que os recursos da presente Medida serão totalmente utilizados para atender a atual situação de emergência, e, desse modo, adstritos à calamidade pública de que trata o citado Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias que abram créditos extraordinários devem atender aos



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258206737200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato



* C D 2 5 8 2 0 6 8 3 8 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Apresentação: 27/05/2025 21:37:00.000 - Mesa
 PAR 6/2025 => MPV 1282/2024
PAR n.6/2025

pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que a urgência e a relevância são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, exigindo resposta imediata no que se refere à oferta do serviço público e à economia local. A imprevisibilidade decorre da ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV nº 1.282/2024 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.282/2024 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam, assim, demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.282/2024.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs abrange a análise da



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Página 3 de 5

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258206737200>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato



* C D 2 5 8 2 0 6 8 3 3 8 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu o regime fiscal sustentável, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.282/2024 indica como fonte de recursos os oriundos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023, relativo a “Recursos Livres da União”;

3. Conforme consta do Anexo da MPV, retificado conforme descrito na EM nº 123/2024-MPO, verifica-se que a dotação está alocada na ação apropriada, como despesa primária discricionária, considerada no cálculo do resultado primário (RP 2), elevando, portanto, as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2024;

4. A MPV tem impacto sobre o resultado nominal ou primário, na medida em que autoriza despesa dessa natureza. Entretanto, no presente caso, a obrigação de se atingir a meta fiscal encontra-se dispensada em razão do disposto no Decreto Legislativo nº 36/2024. Esse decreto, reconhecendo o estado de calamidade pública derivado de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, flexibiliza as regras fiscais, inclusive a exigência de cumprimento das metas fiscais previstas na LDO 2024, bem como a necessidade de limitação de empenho;

5. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258206737200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato



CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.282/2024.

Apresentação: 27/05/2025 21:37:00.000 - Mesa
PAR 6/2025 => MPV 1282/2024
PAR n.6/2025

II.3 Mérito

A MPV nº 1.282/2024 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Resta-se, portanto, comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV nº 1.282/2024.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.282/2024, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.282/2024, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de 2025.

Deputado Luiz Carlos Busato

Relator



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258206737200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Apresentação: 27/05/2025 21:37:00.000 - Mes
PAR 6/2025 => MPV 1282/2024
PAR 19.03.2025 14

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quinta Reunião Ordinária, realizada em 27 de maio de 2025, **APROVOU** o Relatório do Deputado **LUIZ CARLOS BUSATO**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1282/2024**, na forma proposta pelo Poder Executivo. À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Efraim Filho, Presidente, Beto Faro, Carlos Viana, Esperidião Amin, Izalci Lucas, Jussara Lima, Professora Dorinha Seabra, Randolfe Rodrigues, Wellington Fagundes e Wilder Morais; e os Senhores Deputados Acácio Favacho, Albuquerque, Alencar Santana, Aliel Machado, Aluisio Mendes, Bebeto, Bohn Gass, Capitão Augusto, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Marcelo, Dilvanda Faro, Emanuel Pinheiro, Felipe Francischini, Franciane Bayer, Geraldo Resende, Gervásio Maia, João Cury, João Leão, Jorge Solla, Joseildo Ramos, Júlio Cesar, Junio Amaral, Junior Lourenço, Luiz Carlos Busato, Marcon, Marcos Tavares, Nely Aquino, Raimundo Santos, Ricardo Ayres, Rogéria Santos, Rosângela Reis, Rubens Pereira Jr., Sidney Leite, Soraya Santos, Talíria Petrone, Tião Medeiros, Túlio Gadêla e Weliton Prado.

Sala de Reuniões, em 27 de maio de 2025.

Senador EFRAIM FILHO
Presidente



* C D 2 5 8 6 2 0 8 1 8 6 0 0 *



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4068683783>